

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° _____/2019

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 104/2020,
que denomina “Dr. Vicente André Gomes” a próxima
Unidade de Saúde a ser construída no município do
Recife; pela **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n° 104/2020**, de autoria do Vereador Almir Fernando, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca denominar “Dr. Vicente André Gomes” a próxima Unidade de Saúde a ser construída no município do Recife.

Na justificativa, o vereador rememora a trajetória política do ex-vereador Vicente André Gomes, que faleceu no dia 8 de maio de 2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta se amolda ao que dispõe o art. 22, inciso XVII, da Lei Orgânica do Recife:

“Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

(...)

*XVII - **denominação de próprios e logradouros públicos;***

Ab initio, cumpre ressaltar que um dos escopos do princípio da impessoalidade, consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna, é proibir a vinculação de atividades da administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda oficial para promoção pessoal. Nesse sentido, o §1º do artigo em comento assevera que:

*“§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**”.*

O Supremo Tribunal Federal, há muito, entende que atribuição de nome de **pessoa viva**, sejam agentes públicos ou não, a obras e locais públicos viola princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade. Exige, ademais, relevante papel histórico do homenageado. Nesse sentido, didática decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA A BEM PÚBLICO ESTADUAL. I PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. II MÉRITO: A **DENOMINAÇÃO DE UM BEM PÚBLICO COM O NOME DE DESEMBARGADOR AINDA VIVO E ATIVO NÃO TEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE CARÁTER SOCIAL, CARACTERIZANDO INDEVIDA PROMOÇÃO PESSOAL, VEDADA PELO ART. 37, § 1º, DA CF. III**

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ULTRAPASSADA ESSA FASE, PELO SEU PROVIMENTO. (...) 8. Qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios que regem a Administração Pública. O princípio da impessoalidade é um deles e a afixação de nomes de membros de poder ou de servidores em prédios públicos ofende tal princípio (RE 191.668). Pois bem, pelo modo constitucional de equacionar a questão (§ 1º e caput do art. 37), não há que se falar em averiguação da finalidade da promoção (eleitoral, por exemplo) para fazer incidir a referida regra proibitiva. A aposição de nomes de falecidos brasileiros e brasileiras ilustres em edificações estatais só é admissível como forma de educação e informação por tudo que representaram na construção de partes de nossa história. (...). (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 572.221/RN, Relator: Ministro AYRES BRITO, 09/12/2011, Diário da Justiça eletrônico 022, 31 de janeiro de 2011).

Não por outro motivo, a Lei Orgânica do Recife, em seu art. 164, dispõe que:

Art. 164 - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Pois bem, feitas tais considerações, não vislumbro qualquer óbice legal para a propositura em comento. Isso porque, o papel do homenageado é amplamente reconhecido no seio da comunidade em que localizado o próprio público que se pretende nomear, além de não se enquadrar nas vedações constitucionais e jurisprudenciais acima mencionadas.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 104/2020, de autoria do Vereador Almir Fernando.

É o parecer.

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Recife, 22 de julho de 2020

ERIBERTO RAFAEL
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 104/2020, de autoria do vereador Almir Fernando.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 13 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AMARO CIPRIANO MAGUARI

Membro Suplente

MARCOS DI BRIA

Membro Suplente

EDUARDO CHERA

Membro Suplente